



**33.970.078/0001-98**

**M P D DA SILVA SATINO**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA- CE.

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-016/2022 - SEDUC



M P D DA SILVA SATINO, CNPJ 33.970.078/0001-98, pessoa jurídica, por meio de seu representante legal, com endereço sito à Av. Av Cel Antônio Joaquim, Limoeiro do Norte-Ce, vem, com o habitual respeito apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e RP COMERCIO E SERVIÇOS DE PELÍCULA E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI.

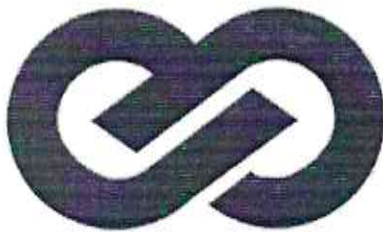
#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.

---

Rua Coronel Antonio Joaquim, 2138, Centro. Limoeiro do Norte-Ce  
Cep- 62.930-000 - Fone (88) 9.9767-4667  
CNPJ- 33.978.078/0001-98  
EMAIL : MPD.CONTATO@HOTMAIL.COM



M P D DA SILVA SATINO

**33.970.078/0001-98**

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZOES

Alega a recorrente primeira, WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

em suma:

**Ausência da certidão específica de acordo com o item 6.4.6; objeto dos atestados apresentados não condizem com o objeto licitado, bem como sem o reconhecimento de firma dos mesmos, não atendendo o item 6.5.1; ausência da declaração de vínculo empregatício com o município de morada nova, item 6.6.5.**

Já a segunda recorrente, RP COMERCIO E SERVIÇOS DE PELÍCULA E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI, aduziu o seguinte:

**Ausência do Recibo de entrega da DEFIS, item 6.4.1; Ausência da Certidão Simplificada, item 6.4.6; Ausência das Certidões solicitadas no item 6.6.7; Atestado apresentado sem reconhecimento de firma, item 6.5.1.**

Em seu pleito final, as empresas em tela requereram a inabilitação da empresa, ora recorrida pelas razões esposadas;

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente

---

Rua Coronel Antonio Joaquim, 2138, Centro. Limoeiro do Norte-Ce

Cep- 62.930-000 - Fone (88) 9.9767-4667

CNPJ- 33.978.078/0001-98

EMAIL : MPD.CONTATO@HOTMAIL.COM



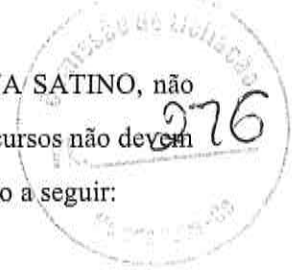


**33.970.078/0001-98**

**M P D DA SILVA SATINO**

que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

A decisão proferida em relação à habilitação da empresa, M P D DA SILVA SATINO, não merece reparos e mudanças. Inicialmente, douta pregoeira, calha mencionar que os recursos não devem ser conhecidos, após uma simples análise de seus aspectos formais, como será esposado a seguir:



O Decreto regulamentar do Pregão Eletrônico, 5.450, de 31 de maio de 2005, estabelece que a partir do momento da declaração do vencedor do certame, poderá qualquer licitante manifestar a sua intenção em recorrer, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso, vejamos:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, **de forma imediata e motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. § 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor

Note-se que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Art. 26 do Decreto 5.450/2005, supra.

O outro requisito previsto na norma em análise, é que a manifestação em interpor o recurso seja motivada. Tal motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede um prazo de 3 dias, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

Ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um



**33.970.078/0001-98**

**M P D DA SILVA SATINO**

mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Impende antes de aprofundar nessa discussão, distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”.

No caso em tela, percebe-se que ambas as recorrentes não apresentaram devidamente as razões recursais em congruência com suas manifestações de intenção de recorrer, como preceitua a lei do Pregão Eletrônico. Neste sentido, roga pelo não conhecimento dos recursos indevidamente e não fundamentados.

Na verdade, as recorrentes não se desincumbiram de apresentar suas fundamentações, limitando-se apenas a citar o descumprimento de cláusulas do instrumento convocatório, não atendendo os pressupostos recursais, como já mencionado acima.

No caso da procedência do juízo de admissibilidade, das imprestáveis manifestações, o que se admite somente para o bom debate, a recorrida rechaça todos os pontos indevidamente apresentados pelas recorrentes, mais especificamente: o Atestado de capacidade técnica não consta reconhecimento de firma em cartório.

No tocante a inabilitação da empresa, ora recorrente, em despeito à apresentação de documentos autenticados da forma eletrônica, muito embora haja previsão no respectivo edital, tal motivação não pode mais, diante do entendimento das cortes de contas do Brasil, ensejar a inabilitação de pretensas licitantes, senão vejamos:

Vale ainda destacar que existe atualmente Lei disciplinando a temática em tela, em relação à elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos, como se depreende na lei 12.682/2012:

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União vem decidindo:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam

---

**Rua Coronel Antonio Joaquim, 2138, Centro. Limoeiro do Norte-Ce**  
**Cep- 62.930-000 - Fone (88) 9.9767-4667**  
**CNPJ- 33.978.078/0001-98**  
**EMAIL : MPD.CONTATO@HOTMAIL.COM**





**33.970.078/0001-98**

**M P D DA SILVA SATINO**

ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Representação. Relator: Ministro Augusto Sherman. Acórdão nº 2873/2014-Plenário, Julgado em 29/10/2014. Processo: Diligência).

Na condição de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º da lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015 - Plenário - Relator Bruno Dantas).

#### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A peça recursal das recorrentes sejam recebidas para, inicialmente, serem declarados NÃO CONHECIDOS os recursos supostamente manejados, pelas empresas em tela, e que no mérito sejam INTEGRALMENTE IMPROVIDOS, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou habilitada a empresa, M P D DA SILVA SATINO, pelas razões mencionadas;

Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede-se deferimento.

**Limoeiro do Norte-Ce, 14 de setembro de 2022.**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARIA PERLA DIOGENES DA SILVA SATINO  
Data: 14/09/2022 16:39:57-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>

---

**Rua Coronel Antonio Joaquim, 2138, Centro. Limoeiro do Norte-Ce**  
**Cep- 62.930-000 - Fone (88) 9.9767-4667**  
**CNPJ- 33.978.078/0001-98**  
**EMAIL : MPD.CONTATO@HOTMAIL.COM**